

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 6.744, DE 2002

Estabelece normas para a divulgação de dados sobre o consumo de combustível de veículos automotores comercializados em território nacional.

Autor: Deputado Bispo Wanderval

Relator: Deputado Aníbal Gomes

I - RELATÓRIO

O projeto de lei epigrafado pretende estabelecer que as montadoras de veículos automotores estabelecidas no País, e as empresas que os importam para o Brasil, só divulgarão dados sobre o consumo de combustível ao público se os resultados forem comprovados e certificados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Estabelece multa no valor de R\$ 10,000,00 (dez mil reais) por cada infração verificada, e, no caso de reincidência continuada, prevê a possibilidade de fechamento das instalações.

O Autor argumenta na justificação deste projeto que "o consumo dos veículos automotores passou a ser, cada vez mais, um elemento decisivo nas decisões de consumo na sociedade moderna", razão pela qual os fabricantes incluem este e outros dados sobre o desempenho dos veículos em seus informes publicitários. Alega que, regra geral, a informação sobre o consumo não se confirma na prática, e que o comprador do veículo não está amparado pelo Código de Defesa do Consumidor, já que os fabricantes podem alegar que as discrepâncias entre o que é por eles divulgado e as verificações dos consumidores devem-se à forma incorreta de conduzir e a condições inadequadas das vias de tráfego, entre outros fatores. Defende que, a partir do momento em que o Inmetro passe a testar e certificar os dados de consumo dos veículos automotores, o consumidor estará protegido contra falsas informações, podendo tomar suas decisões de consumo com mais tranquilidade.

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei durante o prazo regimental aberto para esta finalidade.

II - VOTO DO RELATOR

Tem toda razão o autor em propor o presente projeto de lei, com o que pretende aprimorar aspecto particular de relação de consumo de alta relevância para quem adquire um veículo automotor. Com efeito, raramente o consumo médio de combustível que é divulgado pelo fabricante do veículo é alcançado pelos condutores. O dado fornecido pelo fabricante, pela credibilidade que o nome deste representa para um consumidor que elegeu um modelo dele para comprar, torna-se uma expectativa. Entretanto, ao medir o gasto de combustível experimenta a sensação de frustração daquela expectativa, pois raras são as vezes em que seu consumo se aproxima daquele que consta no manual.

Segundo notícias e testes realizados por publicações especializadas, o que se verifica, quase sempre, é o consumo dos veículos usados em condições normais, ou seja, no trânsito cotidiano das cidades ou das rodovias, ser significativamente superior àquele que o fabricante alega nas peças publicitárias e nos manuais de instruções que fornecem na ocasião da venda de um carro novo. O consumo real médio aferido por conceituado jornal paulistano para um FIAT Dobló com motor de 1,6 litro de capacidade volumétrica foi cerca de 28% (vinte e oito por cento) superior ao divulgado pela montadora. Para uma caminhonete Chevrolet S-10 com motor a óleo diesel de 2,8 litros de capacidade, equipado com turbina, o consumo verificado pelo mesmo diário foi aproximadamente 11% (onze por cento) maior que o alegado pela fábrica. Já uma revista mensal sobre automóveis, que realiza testes com modelos novos, aponta para o Ford Fiesta com motor de um litro e com compressor, e para o Fiesta sedan com motor de 1,6 litro, consumos 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente, mais elevados que os divulgados pela fábrica.

As verificações acima dão suporte ao que se pretende com a proposição em comento. Entretanto, julgamos necessário aperfeiçoar o projeto de lei quanto ao seguintes pontos.

Primeiro, em relação à expressão "estabelece normas para a divulgação", a qual consta na ementa e no art. 1º. Na realidade não se está a estabelecer normas para a publicidade, mas a estabelecer a condição de que o dado ou informação seja comprovado ou certificado pelo Inmetro para que possa ser divulgado, o que significa que o ensaio deve ser certificado.

Segundo, em relação à sanção pretendida no "caput" do art. 4º, assim como a prevista para a reincidência contínuada, no parágrafo único, entendemos ser mais adequado remeter ao que dispõe os arts. 8º e 9º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, abaixo transcritos:

Art. 8º - Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - apreensão;
- V - inutilização.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º - A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores:

I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinqüenta mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º - Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração:

- I - a vantagem auferida pelo infrator;
- II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
- III - o prejuízo causado ao consumidor.

§ 2º - As multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas em dobro, em caso de reincidência.

§ 3º - O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimento para aplicação das penalidades de que trata o art. 8º e de graduação da multa prevista neste artigo.

§ 4º - Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º - Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.744, de 2002, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, de de 2002.

Deputado Aníbal Gomes
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.744, DE 2002**

Cria a obrigatoriedade de certificação de ensaio de consumo de combustível de veículos automotores de vias terrestres, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria a obrigatoriedade de certificação de ensaio de consumo de combustível de veículo automotor de via terrestre, e estabelece condição para divulgação do resultado obtido.

Art. 2º A empresa montadora de veículo automotor de via terrestre estabelecida no território nacional fica obrigada a requerer perante o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro a certificação de ensaio de consumo de combustível realizado para todos os modelos que comercializa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica à empresa importadora, que realizará o ensaio com combustível nacional.

Art. 3º O resultado obtido no ensaio só poderá ser divulgado em qualquer forma de publicidade ou informação técnica após a obtenção da certificação de que trata o art. 2º.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às sanções estabelecidas nos arts. 8º e 9º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, de de 2002.

Deputado Aníbal Gomes

Relator

20697400.089